



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509062 - DF (2023/0412620-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA**
ADVOGADOS : **AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF052525**
: **NATHALIA PAIVA DIAS - DF055002**
AGRAVADO : **AVIMAR JOSE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **AVIMAR JOSÉ DOS SANTOS - DF015634**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DIANTE DE ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRADO PROVIDO.

1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.
2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada de que trata a norma aplicada (CPC/2015, art. 774, IV).
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a incidência da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no art. 774, IV, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509062 - DF (2023/0412620-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF052525
NATHALIA PAIVA DIAS - DF055002
AGRAVADO : AVIMAR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : AVIMAR JOSÉ DOS SANTOS - DF015634

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DIANTE DE ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRADO PROVIDO.

1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.

2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada de que trata a norma aplicada (CPC/2015, art. 774, IV).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a incidência da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no art. 774, IV, do CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA - ME** - contra decisão proferida pela Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, sustenta a agravante a reconsideração da decisão agravada, alegando para tanto que a imposição de multa por litigância de má-fé, sem que tenha sido configuradas quaisquer das situações previstas no art. 774, II, do CPC/2015, mostra-se descabida. Assim, o recurso especial não demanda nenhum revolvimento ou reexame de matéria fático-probatória, mas a contextualização de fatos, devendo ser afastada a Súmula 7/STJ.

O prazo para impugnação do presente recurso decorreu *in albis*.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões do recurso especial, observa-se a inaplicabilidade do óbice indicado na decisão objurgada.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Da análise dos autos, verifica-se que, na origem, a parte ora agravada - Avimar José dos Santos - promoveu o cumprimento da sentença, buscando o recebimento de honorários sucumbenciais advindos do acolhimento parcial dos embargos à execução, na qual se declarou inexistência do débito objeto da pretensão executória e extinguiu o feito executivo.

No andamento da fase executória, após o deferimento da penhora de 10% do faturamento mensal da empresa ora agravante, o credor atualizou o valor exequendo e "*requereu aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, bem como multa diária (astreintes), sob a justificativa de recalcitrância no cumprimento da ordem judicial que determinou o pagamento da dívida perseguida*", fl. 10.

O MM. Juízo processante reconheceu a prática de ato atentatório à dignidade da justiça e impôs a multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.

O eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela devedora, nos termos do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DESCUMPRIMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do devedor que se opõe maliciosamente à execução, dificultando ou embaraçando a penhora, que resiste de modo injustificado às ordens judiciais e silencia quando intimado a indicar bens penhoráveis. 2. Mostra-se correta a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ante a recusa injustificada de a parte executada cumprir a ordem judicial de prestar contas. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime." (fl. 57)

Embargos de declaração rejeitados às fls. 88-95.

Nas razões do recurso especial, **LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA - ME** - ora agravante - alega violação dos arts. 77 e 774, II, do CPC.

Sustenta a inaplicabilidade da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pois revela-se justificada a sua recusa ao cumprimento da ordem judicial de prestar contas, em razão do deferimento da penhora de faturamento, porquanto não concorda e impugna os parâmetros utilizados na elaboração dos cálculos, entendendo não estarem corretos e em desacordo com o determinado pela sentença exequenda, proferida nos embargos à execução.

Obtempera que, "*para haver a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no art. 80 do Código de Processo Civil, além de haver a demonstração de ato doloso, o que não restou*

demonstrado nos autos", fl. 105.

Afirma, ainda, que não há de se cogitar má-fé na conduta da parte, que simplesmente exerce seu direito, elencando suas legítimas teses de defesa, com evidente e clara lealdade processual. *"Por isso, inclusive, as hipóteses legais que se referem à litigância de má-fé devem ser interpretadas com cautela, até mesmo para não inviabilizar o próprio exercício do direito de ação e de defesa"*, fls. 105-106.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 113-118.

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. A sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Não obstante, preliminarmente, esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que o recurso especial prospera.

A norma processual invocada para imposição da multa por litigância de má-fé tem o seguinte teor:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

A Corte de origem afastou a alegação da parte ora agravante, conforme a seguinte fundamentação:

Conforme relato, trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão que reconheceu a prática de ato atentatório à dignidade da justiça e impôs ao ora Agravante a multa de 10% sobre o valor atualizado do débito.

Alega o Agravante que em nenhum momento praticou ato atentatório à dignidade da justiça.

Discorre que a aplicação do artigo 774 do CPC somente poderia se dar se comprovado o emprego de meio ardil ou conduta maliciosa do Executado que viesse a prejudicar aparte contrária.

Sem razão, pois as provas constantes nos autos indicam que o ora Agravante, de fato, não cumpriu com a obrigação de prestar contas mensalmente, nos termos do artigo 774, IV, do CPC. O Código de Processo Civil, em seu art. 774, prevê as hipóteses caracterizadoras do ato atentatório à dignidade da justiça em sede de execução, in verbis:

(...)

Nota-se que o Executado foi intimado, por meio do seu representante legal, para submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, prestando contas mensalmente. Todavia, sua conduta foi omissiva, postergando a marcha processual e a satisfação do crédito em execução.

Assim, é legítima a aplicação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, em razão da recusa injustificada ao cumprimento da ordem judicial de, mensalmente, depositar em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputados no pagamento da dívida, conforme decisão Id. 96078712 dos autos de origem.

De fato, os princípios que norteiam o Código de Processo Civil recomendam a colaboração de todos os sujeitos do processo, de forma a garantir a celeridade na tramitação dos feitos.

O dever de cooperação, assim, traduz-se em uma série de condutas impostas às partes, ao órgão jurisdicional e a terceiros, que devem colaborar para que o processo alcance seu objetivo em prazo razoável.

Nesse sentido, é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, mostra-se correta a condenação do Agravante pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, ante a recusa injustificada de cumprir o comando judicial de prestar contas.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento." (fls. 60-62)

Como se vê na regra acima, o devedor que se opõe maliciosamente ao processo executivo ou resiste injustificadamente às ordens judiciais (CPC/73, art. 600, II e III), pratica ato atentatório à dignidade da Justiça, possibilitando ao juiz a fixação de multa estipulada, no máximo, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.

No caso, a multa decorreu de inércia ou silêncio da parte executada diante da intimação para cumprir a ordem judicial de, mensalmente, depositar em juízo as quantias recebidas e apresentar os respectivos balancetes mensais, para serem imputados no pagamento da dívida, conforme decisão Id. 96078712 dos autos de origem.

Logo após tal intimação, já entendeu o juiz de 1º grau que a executada, com seu silêncio, havia cometido ato atentatório à dignidade da Justiça, pois descumprira o dever de trazer aos autos tal informação. O v. acórdão recorrido confirmou o acerto de tal entendimento.

Portanto, as circunstâncias fáticas já estão devidamente delineadas no acórdão recorrido e na decisão agravada por instrumento, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7 do STJ.

Todavia, a aplicação da penalidade não decorre do simples primeiro descumprimento de uma ordem judicial, sendo imprescindível a presença de elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias. Por isso, a Lei processual fala em "resistência injustificada" à ordem judicial, e não em inicial silêncio diante de mera intimação, como ocorreu na espécie.

A conduta prevista em lei, caracterizadora de ato atentatório à dignidade da Justiça, é resistir, ou seja, opor-se com firmeza, não ceder, durar, conservar-se contra a ordem judicial. Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELOS RECORRIDOS. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO RECLAMANTE. CONFIGURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PERCENTUAL DE 10%. CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA. (...)

3. O exercício legítimo do direito de defesa e a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça. Precedentes. (...)

6. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.710/SC, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DIANTE DE ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.

2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, art. 774, IV).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a incidência da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no art. 774, IV, do CPC/2015."

(AgInt no AREsp n. 1.353.853/PR, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 26/2/2019, DJe de 16/4/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

1. Para aplicação da multa do artigo 601 do CPC (ato atentatório à dignidade da justiça), há necessidade de verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa grave).

2. Não reconhecida a presença do elemento subjetivo pelo Tribunal de origem, a pretensão dos recorrentes de aplicação da multa do artigo 601 do CPC esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ, por demandar reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS." (AgRg no Ag 1.187.473/DF, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 02/08/2011, DJe de 08/08/2011)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. MULTA NOS TERMOS DO ART. 601 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA

JUSTIÇA. AFASTAMENTO. NÃO-RECONHECIMENTO DO CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO. (...)

4. O fato de o embargante/recorrente ter-se utilizado de todos os meios processuais possíveis no intuito de obstacularizar a satisfação do direito vindicado, muitas vezes expendendo razões incipientes, o imperativo contido no art. 600, II, do CPC não comporta interpretação extensiva. Desta feita, após a valoração do quadro fático-probatório e do não-reconhecimento da aplicação de meios ardis ou artificiosos no ensejo de opor-se maliciosamente à execução, não restou comprovada a existência de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo ser considerada improcedente a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em favor do credor. (...)

7. Recurso especial parcialmente provido para, tão-somente, afastar a incidência das multas de 20% (vinte por cento) aplicada nos termos do art. 601, II, do CPC e de 1% (um por cento) aplicada nos termos do art. 538, II, do mesmo diploma legal, restando mantida a condenação na verba honorária nos moldes de acórdão recorrido, bem como reconhecida a legalidade do leilão."

*(REsp 759.708/RS, Rel. Ministro **JOSÉ DELGADO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ de 19/09/2005, p. 228, grifou-se)*

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SUMULA 07/STJ. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATORIO A JUSTIÇA. ART. 600 DO CPC.

- O RECURSO ESPECIAL NÃO É SEDE PRÓPRIA PARA DISCUTIR QUESTÕES QUE ENSEJAM REEXAME DE PROVA. SUMULA N. 7/STJ.

- NÃO SE APLICA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II OU III DO ART. 600 DO CPC, SE INEXISTE ATITUDE MALICIOSA DA PARTE.

- RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO."

*(REsp 117.611/SP, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/1997, DJ de 15/12/1997, p. 66.483)*

Na espécie, percebe-se facilmente que o julgador precipitou-se ao considerar mera conduta omissiva inicial o silêncio dos executados após simples intimação, como ato configurador de dolo ou culpa grave, de modo que não se mostra, assim, cabível a aplicação da aludida multa.

Não ficou demonstrado o dolo ou culpa grave da parte executada, sendo insuficiente para tanto a mera inércia em indicar endereços de terceiros, desatendendo, de imediato, o determinado pelo juízo da execução, máxime sem antecedente advertência acerca da possibilidade de imposição da penalidade.

A simples omissão da parte executada, ainda que possa obstacularizar a satisfação do direito do credor, não caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a incidência da multa do art. 774, IV, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.509.062 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0412620-2

Número de Origem:

07276070920228070000 7276070920228070000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS : AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF052525

NATHALIA PAIVA DIAS - DF055002

AGRAVADO : AVIMAR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : AVIMAR JOSÉ DOS SANTOS - DF015634

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS : AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF052525

NATHALIA PAIVA DIAS - DF055002

AGRAVADO : AVIMAR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : AVIMAR JOSÉ DOS SANTOS - DF015634

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024